



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12219.000809/2009-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.502 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TEXTIL TABACOW SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 36/38 e anexos, refere-se ao valor da retenção de 11% incidente sobre valores pagos a empresas contratadas para execução de serviços mediante cessão de mão obra e empreitada..

Narra o relatório fiscal que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.241.289-5, anulada conforme acórdão do CRPS de nº 002422 de 16.10.03

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando que o Fisco não poderia ter lavrado nova NFLD, tendo em vista que apenas nos casos do artigo 149 é possível a existência de novo lançamento.

A SRP, por meio da DN nº 21.424.4/0451/2006 manteve integralmente o lançamento, o que motivou a interposição de recurso voluntário repisando os argumentos anteriores, bem como alegou a impossibilidade de se utilizar a Selic para corrigir créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Como se verifica dos autos a presente NFLD foi anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Naquele julgado, anexado às fls. 198 e 199 dos autos, entendeu-se que o *“Auditor Fiscal notificante não apresentou em Relatório informações precisas sobre os fatos geradores das contribuições lançadas na presente notificação, podendo ser observado que não foi devidamente esclarecido como foi constatada a obrigação da empresa notificada de efetuar a retenção em relação a serviços mediante cessão de mão-de-obra.”*

Porém, na parte dispositiva, concluiu-se pela anulação da NFLD, permitindo-se ao Fisco a lavratura de outra NFLD *indicando todos os fatos que venham motivar o lançamento fiscal.*

Ocorre que a NFLD anulada não está anexada a esses autos, o que impossibilita verificar se a fiscalização suprimiu o vício apontado no acórdão do CRPS mediante a lavratura da NFLD atual.

Por essa razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo anexe a íntegra da NFLD nº 35.241.289-5, e após encaminhe esse processo ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzáles Silvério - Relator